



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.004 - SC (2012/0210476-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA PINGUELO ROCHA
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA (SEGURO DE VIDA) - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DO SEGURADO
FALECIDO.

1. O exame da existência ou não de má-fé do segurado e/ou de declarações falsas ou incompletas (omissão intencional sobre doença preexistente), quando do preenchimento do formulário de contratação do seguro, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*").

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.004 - SC (2012/0210476-0)

AGRAVANTE : MARIA PINGUELO ROCHA
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FLÁVIO MELARA E OUTRO(S)
MARCELO RAYES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MARIA PINGUELO ROCHA, em face de decisão monocrática deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

1. A perscrutação sobre a existência ou não de má-fé do segurado e/ou de declarações falsas ou incompletas (omissão intencional sobre doença preexistente), quando do preenchimento do formulário de contratação do seguro, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

(...)

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem:

(...)

Constata-se pela vasta documentação carreada aos autos que o segurado sabia da moléstia que lhe acometia quando realizou o contrato datado de **22 de julho de 1998**, apólice n. 02463750-5, omitindo seu real estado de saúde e faltando com a verdade em suas declarações.

(...)

Verifica-se pelos documentos carreados aos autos que o segurado apenas tomou conhecimento da doença, em data de **16 de junho de 1998**, através do laudo anatomo-patológico (fl. 29).

(...)

Assim, constata que o segurado sabia da moléstia quando realizou o contrato datado de 22 de julho de 1998, apólice n. 02463750-5, omitindo seu real estado de saúde, faltando com a verdade em suas declarações.

Portanto, relativamente à apólice de n. 02463750-5, a apelante não pode exigir da seguradora o pagamento de indenização.

Inarredável, portanto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Irresignada, a agravante alega ser incabível a incidência das Súmulas 5 e 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, em razão de não haver necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos, "mas sim a simples análise dos dispositivos que foram violados".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.004 - SC (2012/0210476-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (SEGURO DE VIDA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DO SEGURADO FALECIDO.

1. O exame da existência ou não de má-fé do segurado e/ou de declarações falsas ou incompletas (omissão intencional sobre doença preexistente), quando do preenchimento do formulário de contratação do seguro, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*).

2. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

1. Com efeito, a decisão hostilizada negou provimento ao agravo, mantendo a negativa de seguimento do recurso especial, por reconhecer que a reforma da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da má-fé do segurado em razão de declarações falsas ou incompletas (omissão intencional sobre doença preexistente), quando do preenchimento do formulário de contratação do seguro, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, devidamente aferidos pelas instâncias ordinárias, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça seu reexame em face do óbice contido na Súmula 7.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória da causa, a ausência de doença preexistente quando da contratação do seguro, inviável a revisão das premissas fáticas que formaram sua convicção nessa instância recursal (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no Ag 1.244.815/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 21.05.2012)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.

1. Assentado pela instância ordinária não haver prova da preexistência do mal que levou à invalidez na data da contratação do seguro não cabe rever esta conclusão no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido. (**REsp 721.647/SC**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 11.04.2011)

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem:

(...)

Constata-se pela vasta documentação carreada aos autos que o segurado sabia da moléstia que lhe acometia quando realizou o contrato datado de **22 de julho de 1998**, apólice n. 02463750-5, omitindo seu real estado de saúde e faltando com a verdade em suas declarações.

(...)

Verifica-se pelos documentos carreados aos autos que o segurado apenas tomou conhecimento da doença, em data de **16 de junho de 1998**, através do laudo anatomo-patológico (fl. 29).

(...)

Assim, constata que o segurado sabia da moléstia quando realizou o contrato datado de 22 de julho de 1998, apólice n. 02463750-5, omitindo seu real estado de saúde, faltando com a verdade em suas declarações. Portanto, relativamente à apólice de n. 02463750-5, a apelante não pode exigir da seguradora o pagamento de indenização.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da correta aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210476-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 238.004 / SC**

Números Origem: 20090520310 20090520310000100 20090520310000200 20090520310000201
76070003950

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PINGUELO ROCHA
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PINGUELO ROCHA
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.